

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

PAOLA CONSIGLIERE MATTA

**FAKE NEWS NA PANDEMIA: RESPONSABILIDADE
DOS AGENTES POLÍTICOS NO DIREITO BRASILEIRO**

São Paulo

2022

PAOLA CONSIGLIERE MATTA

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: Profa. Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli

São Paulo

2022

PAOLA CONSIGLIERE MATTA

FAKE NEWS NA PANDEMIA:
RESPONSABILIDADE DOS AGENTES POLÍTICOS
NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

DEDICATÓRIA

Dedico este artigo a todas as vítimas da ignorância.

AGRADECIMENTOS

Durante os cinco anos de curso na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, muitas figuras importantes passaram pela minha formação, desde professores excelentes até alunos e funcionários que me incentivaram a continuar nessa trajetória e a lutar pelo diploma.

Este trabalho, portanto, é dedicado a todos os que trilharam junto comigo esse caminho tortuoso que foi a graduação, a todo o corpo docente da Faculdade, aos colegas e amigos mais próximos, mas, principalmente, à minha família. Aos meus pais, meu irmão e minha vó, que não está mais conosco na data em que entrego esse trabalho, e tiveram papel fundamental não só para a entrega deste trabalho ou para o término desta graduação, mas para a minha formação completa como pessoa e estudante.

Por fim, também expresso os meus mais sinceros agradecimentos à minha professora orientadora Profa. Ruth Sgrignolli e à Profa. Marcia Alvim, pelas dicas e direcionamento em momentos em que estive perdida.

FAKE NEWS NA PANDEMIA: RESPONSABILIDADE DOS AGENTES POLÍTICOS NO DIREITO BRASILEIRO

Paola Consigliere Matta

Resumo: Durante os primeiros anos da pandemia do COVID-19 muitas *fake news*, ou notícias falsas, foram disseminadas por agentes e grupos políticos no Brasil, muitas com a finalidade de causar desordem e desinformação na sociedade. Essas informações referentes a uso de medicamentos preventivos ou alarmes falsos relacionados às vacinas contra o coronavírus que apareceram posteriormente acabaram por influenciar grupos na sociedade. Sabe-se que há uma cultura muito forte no Brasil de polarização política, cujos líderes de grupos ideológicos (os agentes políticos) possuem forte influência dentre aqueles que seguem a mesma vertente de pensamento. Os políticos, em sua maioria, são vistos como líderes destes movimentos e seus discursos causam grande impacto nas populações. O objetivo desta pesquisa é analisar qual o grau de influência que essas *fake news* tiveram na sociedade brasileira e se devem, os agentes políticos responsáveis, responder diante do direito brasileiro por suas ações.

Palavras chaves: Fake News, Desinformação, Política, COVID-19, Responsabilidade jurídica.

Abstract: During the first years of the COVID-19 pandemic, numerous fake news stories were disseminated by political agents and groups in Brazil, many with the purpose of causing disorder and misinformation in society. This information regarding the use of preventive medication or false alarms related to coronavirus vaccines that appeared later ended up influencing groups in society. It is known that there is a very strong culture of political polarization in Brazil, whose leaders of ideological groups (the political agents) have strong influence among those who follow the same line of thought. Politicians, in their majority, are seen as leaders of these movements, and their speeches have a great impact on the population. The objective of this research is to analyze the level of influence that those fake news have had on Brazilian society and whether the responsible political agents should respond to Brazilian law for their actions.

Key words: Fake News, Misinformation, Politics, COVID-19, Legal Responsibility

Sumário: 1. Introdução. 2. Agentes políticos no direito brasileiro. 2. Fake news e desinformação. 3. Fake news e desinformação 3.1. Conceito e terminologia. 3.2. O fenômeno da Fake News. 3.3. O papel das Fake News nas eleições presidenciais no Brasil e nos EUA. 4. Pandemia e a atuação de agentes políticos na disseminação de desinformação. 4.1. Promoção de medicamentos preventivos para o COVID-19. 4.2. O desincentivo das vacinas do COVID-19. 5. A responsabilidade jurídica dos

agentes políticos na disseminação de fake news do COVID-19. 5.1. Fake news e a liberdade de expressão. 5.2. Da responsabilidade civil dos agentes políticos brasileiros. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas

1 Introdução

Nos primeiros dois anos de pandemia do COVID-19, entre 2020 e 2021, o cenário brasileiro foi marcado por mortes, desordem e, principalmente, negacionismo por parte de políticos e seus grupos de apoio. O Brasil foi um dos países que mais foi atingido pelo vírus em sua letalidade máxima, com maior número de casos de morte confirmados, assim como também ficou marcado pelo posicionamento negacionista por parte do governo federal.

Dentre os principais atos negacionistas, serão analisados os inúmeros momentos em que medicamentos preventivos, vendidos como “cura” para o COVID-19, foram recomendados por agentes políticos sem autoridade para tal, baseados em pouca ou nenhuma base científica. Também será verificado os demais casos em que a vacina foi desincentivada diante da população por essas mesmas figuras e passou a ser relacionada com teorias da conspiração, também não confirmadas em sua maioria. Tudo isso através das chamadas *fake news* ou notícias falsas.

Sabe-se que cargos de grande influência, como Presidente da República e Ministros, isto é, agentes políticos, possuem grande responsabilidade pelas informações compartilhadas, ainda mais em um cenário polarizado como se encontra o Brasil desde 2018. Portanto, o presente estudo busca analisar se o negacionismo, pautado nas *fake news*, teve influência na mortalidade do vírus do COVID-19 no Brasil e se os agentes políticos responsáveis pela divulgação devem ou não ser responsabilizados legalmente pelos seus atos.

Assim, no primeiro capítulo o conceito de agente político no direito brasileiro será definido, a fim de que o elemento seja delimitado e a responsabilidade jurídica seja analisada a partir de figuras únicas, com responsabilidades específicas.

Em seguida, no segundo capítulo, será apresentado o conceito de *fake news* empregado no presente estudo, abordando a dificuldade de sua conceituação e as suas diversas definições e facetas. Será revelado que as *fake news* não são um tema novo, nascido na internet e nas redes sociais, mas que se trata de técnica muito mais antiga.

No contexto atual, será demonstrado como as *fake news* tiveram papel fundamental em dois casos concretos: nas eleições presidenciais estadunidenses (2016) e brasileiras (2018), que resultaram na eleição de Donald Trump e Jair Messias Bolsonaro. Portanto, tornando-se inquestionável sua relevância quando se trata de influenciar grupos e indivíduos.

No terceiro capítulo, será feita uma descrição de eventos ocorridos no período de 2020 e 2021 envolvendo o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, e membros de seu governo, que levaram

à disseminação de *fake news* de forma irresponsável, encorajando o negacionismo contra o vírus e, posteriormente, à vacina. Serão levantados dados através de, principalmente, sites de notícia oficiais e de grande alcance, com falas desses agentes políticos e algumas das medidas governamentais ao longo dos primeiros meses e anos da pandemia do COVID-19. Em comparação, serão apresentados as verdadeiras informações e recomendações feitas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela comunidade científica a fim de demonstrar a falácia das informações transmitidas.

Por fim, o último capítulo trará uma análise do conflito existente entre liberdade de expressão e *fake news* no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os efeitos da desinformação na sociedade brasileira nos anos da pandemia. Aqui será abordada uma discussão sobre a responsabilidade jurídica dos agentes políticos como um todo na esfera civil (vez que não há previsão na esfera penal), tal já que, como representantes eleitos democraticamente e caracterizados como figuras públicas, devem se limitar a atender os interesses da coletividade e, não, os seus próprios individuais e ideológicos.

2 Agentes políticos no direito brasileiro

Para o bom funcionamento do Estado são necessários recursos tanto materiais como humanos. Os primeiros podem ser adquiridos em processo licitatório ou através de contratações; já os recursos humanos são os próprios agentes públicos, pessoas físicas que integram o Estado e trabalham para a realização de seus objetivos (COUTO, 2020). Portanto, o conceito de agente público pode ser entendido como um grupo generalizado, que compreende todo o pessoal que integra a máquina estatal.

É nesse sentido que Couto (2020) apresenta o conceito de “agente público”:

“(...) a pessoa física que, por força da Constituição, de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, exerce, ainda que temporariamente, excepcionalmente ou eventualmente, com ou sem retribuição financeira, compulsória ou voluntariamente, cargo, emprego, função ou mandato junto às pessoas jurídicas de direito público.”(p. 996)

Em resumo, o agente público é todo aquele que participa da atividade estatal, englobando outras sub categorias de agentes públicos, como os militares, os agentes políticos, os empregados públicos, os contratados por tempo determinado, os particulares em colaboração com o Poder Público e os servidores públicos (COUTO, 2020).

Já para Moreira Neto (2014), o conceito de agente público tem extensão mais restrita, sendo “*todos aqueles que, servidores públicos ou não, estão legalmente intitulados a exercer, em nível decisório, uma parcela ou aspecto do poder público, investidos de competências especificamente definidas pela ordem jurídica positiva*” (p. 318). Assim, o autor divide o grupo em duas categorias: (i) agentes políticos, isto é, aqueles que possuem cargos eletivos, vitalícios, efetivos ou em comissão e; (ii) agentes administrativos, todos os demais previstos em lei, investidos de maneira permanente

ou temporária.

O conceito de agente público é, portanto, abrangente e variável de autor para autor. Exemplo disso são aqueles trazidos por leis específicas, mas cujas definições importam apenas para a lei em questão, como é o caso do art. 2º, da Lei n. 8.429/92, e o parágrafo único do art. 11, do Decreto n. 6.029/07. Vejamos:

“Art. 2º. Reputa-se agente público, para os feitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

“Art. 11, Parágrafo único. Entende-se por agente público, para os fins deste Decreto, todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública federal, direta e indireta.”

O que interessa ao estudo em questão, no entanto, será o conceito de agente político, entendido como uma das categorias de agentes públicos para ambos os doutrinadores acima. Tal delimitação será importante para analisar, mais adiante, o grau de responsabilização do indivíduo compreendido nessa categoria.

Assim, agentes políticos são aqueles agentes públicos que não têm natureza permanente, investidos no cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, e responsáveis por implementar políticas públicas constitucionais e de governo. Em geral, os agentes políticos possuem mandatos e não têm vínculo efetivo, cuja função é prevista expressamente pela CF/88 (COUTO, 2020).

Por fim, para a delimitação desta pesquisa, são os agentes políticos: (i) o Presidente da República; (ii) Governadores; (iii) Prefeitos e respectivos Vices; (iv) os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, ou seja, Ministros e Secretários das diversas Pastas; (v) os Senadores, Deputados federais, estaduais e os Vereadores (COUTO, 2020). Ainda, parte da doutrina e o próprio STF concordam que os membros do Ministério Público e da Magistratura também devem ser considerados agentes políticos (RE 228977, Segunda Turma, julgado em 5-3-2002, DJ 12-04-2002 PP-00066 EMENT VOL-02064-04 PP-00829).

3 Fake news e desinformação

3.1 Conceito e terminologia

As chamadas *Fake News* ou, em sua tradução, “notícias falsas” não são novidade do séc. XXI, mas chegaram a ser impulsionadas pelo avanço tecnológico e pela expansão da internet e das redes sociais (TOFFOLI, 2021). Assim, sendo veiculadas de forma a influenciar grupos e sociedades, seja para o bem ou para mal, seja para definir o resultado de uma eleição ou convencer seguidores do

Instagram a comprar determinado produto de determinada marca.

Pois bem, é nítida a dificuldade dos teóricos em definir o que são *fake news*: pode ser qualquer informação que não condiz com a realidade? Ou é necessária uma intenção nociva por trás? É aquela que causa dano, de fato, ou a que tem mero potencial danoso? Para responder a estas perguntas, este capítulo trará alguns conceitos e definições de teóricos que já investigaram o tema.

Como dito por Sales e Rais (2020), o direito não deve se preocupar com a mentira por si só, pois todos mentem e este assunto está mais no campo da ética do que do direito. A desinformação, no entanto, acaba por criar incertezas e desconfianças, principalmente em um cenário de extrema polarização política e ideológica, como é o atual caso brasileiro, podendo servir de ferramenta para intensificar ainda mais essa polarização e (des)favorecer grupos.

No entanto, há ainda uma grande dificuldade em definir o que são *fake news*, isso porque vários sentidos são atribuídos a essa expressão. Seja como notícias falsas ou como notícias fraudulentas, por vezes como notícias ou reportagens parciais ou deficientes e, em muitos casos, podendo até serem confundidas com discurso de ódio (RAIS; SALES, 2020).

Justamente pela polissemia da expressão, o Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação (High Level Group – HLEG), criado pela Comissão Europeia, apresentou em 2018 um relatório com recomendações para o combate à desinformação, inclusive recomendando o abandono do uso do termo “fake news”, vez que muitos grupos poderosos passaram a usar o termo para desacreditar reportagens que não os favoreciam (RAIS; SALES, 2020).

Em outra perspectiva, a jornalista Wardle (2017) definiu sete tipos de notícias falsas, vejamos:

1. Sátira ou paródia: quando não há intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar;
2. Falsa conexão: quando manchetes, imagens ou legendas não condizem com o real conteúdo;
3. Conteúdo enganoso: uso enganoso de uma informação com a finalidade de usá-la contra um tema ou um indivíduo;
4. Falso contexto: quando um conteúdo verdadeiro é compartilhado em um falso contexto;
5. Conteúdo impostor: quando afirmações falsas são atribuídas a fontes verdadeiras, isto é, a nome de pessoas, organizações ou entidades reais;
6. Conteúdo manipulado: quando uma informação ou ideia verdadeira é manipulada com o fim de enganar;
7. Conteúdo fabricado: este é um novo conteúdo, mas que é totalmente falso, feito para enganar e causar dano.

Para Rochlin (2017), por sua vez, a expressão *fake news* atualmente pode ser entendida como “*a knowingly false headline and story is written and published on a website that is designed to look like a real news site, and is spread via social media*”. Acredita, no entanto, que o termo ultimamente

esteja adotando o sentido de qualquer narrativa que entre em conflito com os sentimentos e crenças de alguém.

Como se vê, são infinitas as interpretações e sentidos que podemos atribuir ao termo e é por esse motivo que se tem usado a palavra “desinformação”, em um sentido mais abrangente, (ou “*misinformation*”, em inglês) para tratar do tema, que englobaria todas os conceitos acima mencionados. O mencionado Relatório Final do High Leve Group define esse novo termo:

“Disinformation as defined in this Report includes all forms of false, inaccurate, or misleading information designed, presented and promoted to intentionally cause public harm or for profit. It does not cover issues arising from the creation and dissemination online of illegal content (notably defamation, hate speech, incitement to violence), which are subject to regulatory remedies under EU or national laws. Nor does it cover other forms of deliberate but not misleading distortions of facts such a satire and parody.” (European Comission, p. 5)

Para Toffoli (2021, p. 33), o termo “fake news” também se tornou inadequado, preferindo utilizar-se da expressão “notícia fraudulenta”, por, em suas palavras, “*expressar a ideia da utilização de um artifício ou ardil – uma notícia integral ou parcialmente inverídica apta a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento – com o fito de galgar uma vantagem específica e indevida*”.

3.2 O fenômeno da Fake News

Como já dito, o fenômeno das *Fake News* é muito mais antigo do que a internet em si e, conseqüentemente, das redes sociais, no entanto, antes do surgimento dessas ferramentas, era muito mais difícil uma informação falsa direcionada alcançar os indivíduos em grande escala. Assim, com o surgimento das ferramentas de busca, tais como Google, e das redes sociais, foi-se criando um ambiente propício para a disseminação de qualquer informação e, claro, de conteúdo direcionado a determinados grupos através de uma técnica chamada *Web Spam*. Publicitários, ativistas políticos e grupos religiosos têm usado essa técnica para promover seus próprios resultados tendenciosos, assim, deixando de lado a parcialidade das informações (MUSTAFARAJ; METAXAS, 2017).

E foi nesse ambiente que as fake news se desenvolveram, afinal, não há como tratar do tema sem mencionar o papel importante do avanço tecnológico na sua popularização e propagação. Assim, é inegável o papel da internet na difusão massiva de informações falsas e danosas à sociedade e à democracia, criando ou intensificando polarizações políticas e ideológicas e impactando negativamente a tomada de decisões dos indivíduos (TOFFOLI, 2021).

A desinformação ganha força principalmente pela coleta e uso indiscriminado dos dados pessoais de usuários na internet, cuja permissão é dada muitas vezes pelo próprio usuário, ao aceitar os Termos e Condições de uso daquele aplicativo ou site. A partir desses dados, os algoritmos de aprendizado das máquinas passam a analisar o perfil de cada indivíduo e direcionar informações que

condizem com seus gostos e opiniões pessoais, criando-se uma bolha de indivíduos que pensam e agem igual (TOFFOLI, 2021).

A técnica é uma boa ideia para marcas de produtos e serviços que buscam clientela, por outro lado, acaba por tornar a internet um espaço sem diálogo e contato com outras opiniões, formando círculos isolados de indivíduos com as mesmas crenças e gostos. É nesse ambiente também que se vê o avanço de discursos de ódio e da intolerância, criando-se uma “atmosfera de medo”, assim, semeando o medo do “outro”, do diferente, e impossibilitando o debate, tão essencial em uma democracia, e acentuando polarizações (TOFFOLI, 2021).

O fenômeno tem crescido principalmente pela desvalorização da credibilidade da mídia oficial. Com a internet, criou-se um ambiente democratizado e com maior liberdade de expressão, em que se tornou possível criar e compartilhar conteúdo pelos usuários, sem qualquer controle ou rigor de verificação de autenticidade (MONARI; BERTOLLI FILHO, 2019).

Ressalte-se que o fator psicológico e individual dos usuários é importante para compreender o crescimento desse fenômeno. No dia a dia, os indivíduos são bombardeados constantemente por informações diversas, dentro ou fora da realidade virtual, disseminadas por jornais, revistas, redes sociais ou outras pessoas próximas, como amigos ou colegas de trabalho. Segundo Schwarz e Jalbert (2021), as pessoas são mais suscetíveis a acreditar naquilo que é dito, mesmo que não haja comprovação alguma de veracidade daquela informação, do que a rejeitar a informação, o que pode provocar inúmeros equívocos na formação do julgamento.

Pelos autores, apenas questionamos a informação quando verificada alguma incompatibilidade no momento em que a informação é repassada. A depender, sobretudo, de inúmeros fatores, dentre eles: o grau de interesse do indivíduo naquele assunto e a quantidade de distrações a que o receptor está sujeito no momento da comunicação. O fato é: o ser humano, como um animal social, seja para facilitar a comunicação (essencial à sua natureza), seja por falta de interesse ou conhecimento no assunto, tende a acreditar naquilo que lhe é dito mais do que rejeitar ou questionar a informação. Apenas quando há algum elemento manifestamente contrário ao seu repertório no momento do compartilhamento da informação é que o indivíduo passa a fazer uma análise mais detalhada de seu conteúdo.

Conclui-se, portanto, que os indivíduos tendem a acreditar naquilo que consideram ou desejam ser verdade, baseados principalmente em suas crenças e opiniões pessoais, investindo pouco ou quase nenhum esforço em fazer uma análise mais detalhada e aprofundada da informação. Tal comportamento permite com que as *fake news* tenham maior alcance e sejam difundidas por uma maior quantidade de pessoas.

3.3 O papel das Fake News nas eleições presidenciais no Brasil e nos EUA

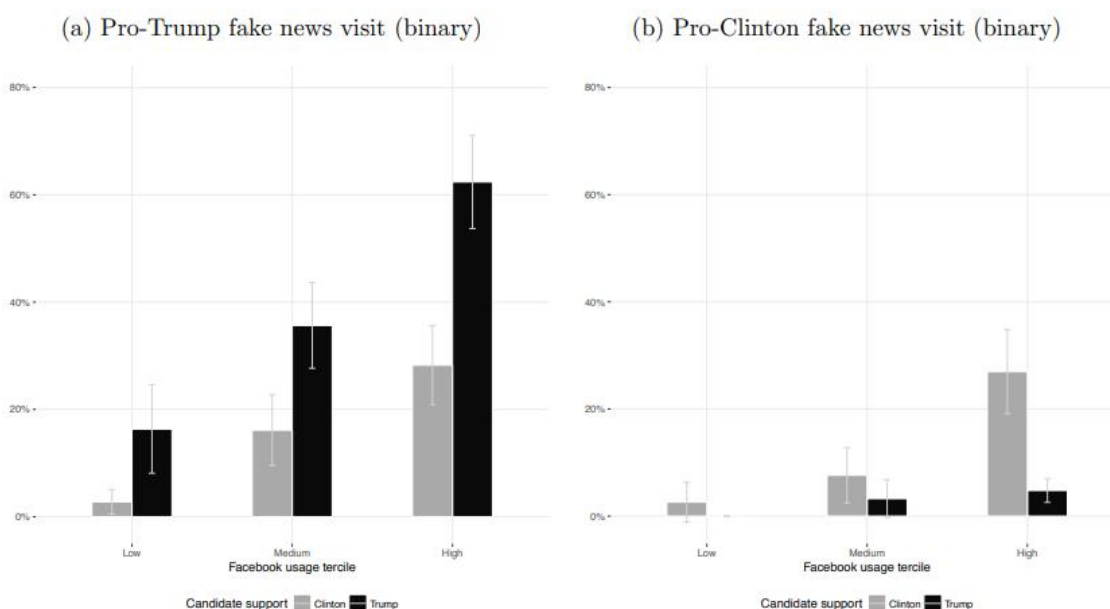
Para demonstrar o grau de seriedade quando tratamos de *fake news* no mundo atual e como isso afeta a tomada de decisão dos indivíduos, serão apresentados dois exemplos em que a desinformação foi essencial para o resultado de eleições presidenciais em dois países democráticos do Ocidente: Estados Unidos (2016) e Brasil (2018)

No caso das eleições presidenciais norte-americanas, ocorridas em 2016, que elegeram Donald Trump, muito se discutiu a respeito do papel do *Facebook* e de informações direcionadas para o seu resultado. A polarização política nos EUA remonta muito antes de 2016, vinculada diretamente à bipolarização de partidos oponentes: Republicanos e Democratas (PINI, 2021).

No entanto, acredita-se que, para além de questões econômicas e culturais, a mídia digital teve um papel preponderante para a eleição de Trump, apontada por pesquisas realizadas tendo o pleito de 2016, como demonstram Guess, Nyhan e Reifler (2018). De acordo com os autores, foi estimado que, aproximadamente, 1 em 4 cidadãos norte-americanos visitaram algum site contendo *fake news* entre o período de 7 de outubro a 14 de novembro. A maioria dos sites contendo informações falsas era visitada por simpatizantes de Trump, cujo conteúdo era favorável à sua candidatura, isto é, conteúdo pró-Trump.

O gráfico abaixo, retirado da pesquisa de Guess, Nyhan e Reifler (2018), demonstra essa desproporção de acessos a *fake news* por usuários da rede social *Facebook*, especialmente em relação a notícias falsas pró-Trump, acessadas principalmente por seus apoiadores:

Figura 1: “Consumo de *fake news* pelo uso do Facebook”



Fonte: Evidence from the consumption of fake news during the 2016 U.S. presidential campaign¹

¹ GUESS, Andrew; NYHAN, Brendan; REIFLER, Jason. Selective Exposure to Misinformation: Evidence from the consumption of fake news during the 2016 U.S. presidential campaign. New Hampshire: University of Dartmouth, 2018.

Na conclusão dos autores, “*Facebook was a key vector of exposure to fake news and that fact-checks of fake news almost never reached its consumers*” (p. 1).

Já quanto às eleições presidenciais brasileiras em 2018, a disputa se dava entre o candidato Jair Messias Bolsonaro (PSL) e Fernando Haddad (PT), e envolvia uma grande polarização ideológica: de um lado, um candidato de direita, com ideais conservadores em defesa da família tradicional e do cristianismo; do outro, um candidato da esquerda, cuja pauta colocava em foco as minorias políticas, tais como as mulheres, a comunidade LGBTQIA+ e outras populações mais desfavorecidas. A desinformação, nesse sentido, foi elemento fundamental para a campanha de Jair Bolsonaro, vez que as notícias falsas atingiam diretamente os candidatos rivais.

Jardelino, Cavalcanti e Toniolo (2020) fizeram um pequeno recorte das principais *fake news* que se sobressaíram durante o ano de eleição. Dentre elas, podemos mencionar a suposta distribuição do chamado “Kit Gay”, em que foi atribuído ao candidato Fernando Haddad a criação de um kit para crianças sobre educação sexual e questões de gênero. No entanto, apesar de a cartilha realmente existir, fazia parte de um projeto chamado Escola sem Homofobia do governo PT, visando a ser distribuído para educadores e, não, crianças. Tal projeto não havia sido colocado em prática ainda e, posteriormente, foi abandonado.

Ainda, os autores destacam a notícia falsa relacionada à fraude nas urnas eletrônicas, em que foi divulgado um vídeo falso mostrando que, ao digitar o número “1”, a máquina contabilizaria o voto como sendo de Fernando Haddad (número 13). Descobriu-se que, na verdade, o vídeo era uma montagem e o próprio TSE negou qualquer indício de fraude.

Por fim, outra *fake news* que atingiu diretamente uma das candidatas concorrentes foi uma imagem de Manuela D’Ávila (PCdoB) vestindo uma camiseta com os dizeres “Jesus é travesti”. A imagem, no entanto, era uma montagem e a própria candidata desmentiu a notícia em suas redes sociais, apresentando a foto verdadeira.

Vale lembrar que também foram divulgadas *fake news* contra Jair Bolsonaro, como a jovem que teria sido supostamente atacada por seus eleitores e sido marcada com uma suástica no pescoço, sem contar as principais pesquisas de intenção de votos que colocavam Haddad à frente de Bolsonaro. Porém, pelo levantamento do site do Congresso em Foco², constatou-se que, “*ao todo, foram 123 checagens de boatos diretamente ligados a Haddad e ao candidato de extrema-direita Jair Bolsonaro (PSL)*”, deste número, 104 *fake news* foram contra Haddad e o PT, enquanto apenas 19 seriam prejudiciais a Bolsonaro e seus aliados.

Disponível em: <https://about.fb.com/wp-content/uploads/2018/01/fake-news-2016.pdf>. Acesso em: 9 out. 2022.

² MACEDO, Isabella. Das 123 fake news encontradas por agências de checagem, 104 beneficiaram Bolsonaro. **Congresso em Foco**. São Paulo, 26 out. 2018. p. 1-12. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/das-123-fake-news-encontradas-por-agencias-de-checagem-104-beneficiaram-bolsonaro/>. Acesso em: 9 out. 2022.

Na pesquisa realizada por Jardelino, Cavalcanti e Toniolo (2020), identificou-se um aumento na procura desses assuntos na internet (em especial no *Google*, *Facebook* e *Twitter*) no período de 7 a 14 de outubro de 2018, momento em que estas notícias poderiam ter papel definitivo na escolha do voto dos cidadãos.

Para Galvão (2020), apesar da presença *fake news* nas plataformas de mídias sociais, elas não se disseminam sozinhas, sendo papel dos usuários fazê-lo. A popularização de certas informações inverídicas, principalmente aquelas ligadas à política, é resultado da interação entre usuários e algoritmos, quanto mais engajamento em torno da notícia falsa, mais relevância ela ganha.

Galvão (2020), em seu estudo, levantou dados a partir de 346 histórias consideradas notícias falsas, em que foram selecionadas 57 das mais relevantes e comprovadamente falsas. O resultado mostrou claramente que Jair Bolsonaro foi o maior beneficiado pela maior parte das *fake news*, demonstrando, portanto, que o “bolsonarismo” e o “antipetismo” impulsionados por essas notícias “dominaram completamente a fraude informacional nas eleições de 2018” (p. 283).

4 Pandemia e a atuação de agentes políticos na disseminação de desinformação

Em 2019, um novo subtipo viral de SARS-Cov foi descoberto na China, o qual veio a ser denominado SARS-Cov2 (síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2), ou popularmente conhecido como o causador da pandemia do COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 março de 2020 (MERCEDES NETO, 2020). No Brasil, o primeiro caso registrado da doença foi notificado em 26 de janeiro de 2020 e, desde então, os casos multiplicaram-se no território causando, até então, aproximadamente a morte de 687 mil brasileiros, segundo o Portal do COVID-19³, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde.

Durante os anos iniciais da pandemia, entre 2020 e 2021, inúmeras fake news a respeito da doença foram propagadas por agentes políticos brasileiros, principalmente pelo desconhecimento da doença e de seus efeitos. As mais polêmicas tratam-se do uso de medicamentos preventivos como a cloroquina ou hidroxicloroquina e a ivermectina e, posteriormente, a periculosidade e ineficácia das vacinas do COVID-19.

4.1 Promoção de medicamentos preventivos para o COVID-19

O vírus do COVID-19 foi descoberto em Whuan, na China, ao final do ano de 2019 e, em março de 2020, já estava alastrado pelo mundo e era decretada a pandemia mundial pela OMS. O surto causou 800 óbitos por insuficiência respiratória em um período de 5 dias, e a infecção de mais

³ Painel Coronavírus, 2022. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 20 maio 2022.

de 70.000 mil pessoas (OLIVEIRA; AMONI; SOUZA FILHO, 2022).

Nos primeiros meses da doença, momentos em que as mortes subiam e nada se sabia dos efeitos do vírus no corpo humano, muito se especulou sobre qual seria a melhor forma de tratamento, quais as medidas preventivas que deveriam ser tomadas para evitar a contaminação, como tratar o doente a fim de que o quadro não se agravasse. A inexistência de medicamentos cientificamente comprovados que pudessem combater o vírus levou a uma tentativa desesperada de reaproveitamento daqueles que já existiam no mercado e que já estavam sendo estudados (OLIVEIRA; AMONI; SOUZA FILHO, 2022).

É neste cenário que surge a cloroquina e a hidroxicloroquina, medicamentos antimaláricos, que passaram a ser recomendados para o tratamento do COVID-19 *off-label* logo no início da pandemia.

Pelo estudo sociológico de Caponi, Brzozowski, Hellmann e Bittencourt (2021), que traça a cronologia dos eventos relacionados ao tema, o início do uso da cloroquina para o tratamento do COVID-19 se deu a partir de janeiro de 2020, quando uma reportagem do Hubei Daily, jornal estatal chinês de Wuhan, publicou que pesquisadores haviam identificado, através de testes *in vitro*, três substâncias antivirais que combatiam o SARS-CoV-2, eram elas: a cloroquina, o remdesivir e o lopinavir/ritonavir. Nestes testes, foi comprovada eficácia da cloroquina e do remdesivir e proposto o teste desses medicamentos em seres humanos.

Em seguida, três pesquisadores chineses confirmaram a realização de ensaios clínicos em dez hospitais do país, com mais de 100 pacientes, durante três meses, a fim de testar a eficácia da cloroquina e da hidroxicloroquina para o tratamento do COVID-19. Os testes foram positivos e foi observada a superioridade desses compostos na inibição do agravamento da pneumonia, causada pela doença, sem efeitos colaterais.

Houve consenso de especialistas chineses sobre a sua eficácia em carta publicada em revista chinesa local pelo Grupo de Colaboração Multicêntrica do Departamento de Ciência e Tecnologia da Província de Guangdong e pela Comissão de Saúde da Província de Guangdong (Multicenter Collaboration Group, 2020). Segundo os autores, isso foi decidido ainda que não houvesse comprovação fundamentada de que esses compostos atuariam na inibição do vírus e seus efeitos, afinal, não havia como obter resultados significativos com o curto espaço de tempo em que foi realizada a pesquisa.

Outros países passaram a incorporar esses compostos como tratamento *off-label* para o COVID-19, como a Coreia do Sul e, posteriormente, a Itália. Porém, ainda em 2020, a Organização Mundial da Saúde ressaltou que tais medicações não possuíam comprovações de sua eficácia e, antes de serem recomendados, deveriam passar por testes clínicos aprovados eticamente, de forma a demonstrar sua eficácia e segurança.

Identificam os autores que, foi pelas redes sociais, através de uma série de divulgações no Twitter e no Youtube, o uso da cloroquina e hidroxicloroquina para tratamento do COVID-19 começou a ser popularizado. Ainda em fase de testes a ser comprovada a sua eficácia, o médico e investidor estadunidense, James Todaro, passou a anunciar a existência de dois medicamentos para o tratamento do SARS-CoV-2: a cloroquina e o remdevisir, mas ressaltando a sua fase experimental.

Em conjunto, Todaro e Gregory Rigano, este último atuante no mercado de regulação e aprovação de fármacos, publicaram no Twitter um rascunho de proposta para o uso da cloroquina como medicamento preventivo. Esse documento, por sua vez, chegou às mãos de Elon Musk e, com isso, foi questão de tempo até a cloroquina ser considerada medicamento preventivo e de cura do COVID-19.

Em 17 de março de 2020, Rigano divulgou vídeo do Youtube do médico francês, Didier Raoul, no qual informava o resultado positivo de um teste realizado em seus pacientes em um hospital de Marselha com o uso da cloroquina e da hidroxicloroquina para o tratamento contra o COVID-19. No teste, apesar da pequena amostragem, demonstrou ter havido a cura de 100% de seus pacientes no período de seis dias com o uso dos medicamentos.

O estudo de Didier foi publicado também no Twitter e, posteriormente, em uma revista científica e ganhou grande destaque na mídia. Caponi, Brzozowski, Hellmann e Bittencourt (2021, p. 88) apontam que o estudo de Didier era questionável:

“Metodologicamente, podem-se destacar alguns problemas: apenas 42 pacientes avaliados; descrição duvidosa dos pacientes tratados e não tratados; falta de descrição dos desfechos clínicos (por exemplo, hospitalização, UTI ou ventilação mecânica); exclusão de 6 pacientes que receberam cloroquina (sendo que 3 faleceram e um foi encaminhado para a UTI) das análises, sem explicitar os motivos.”

No final de março, a OMS, em estudo multicêntrico nacional chamado *Solidarity*, reconheceu a prescrição de medicamentos *off label* feita por médicos e recomendou o uso controlado e feito caso a caso, assumindo as prescrições como eticamente apropriadas para uso emergencial e recomendando que o uso desses medicamentos fosse controlado e documentado. Em abril, porém, hospitais na Suécia já haviam parado de fazer o uso do medicamento e prescrevê-lo devido a seus efeitos colaterais, tais como arritmia e parada cardíaca.

Ainda assim, conforme noticiado pela CNN⁴ e pelo jornal Estado de S. Paulo, o então

⁴ **Trump defende uso conjunto de hidroxicloroquina e azitromicina: para presidente americano, uso do medicamento pode mudar a história da medicina.** Para presidente americano, uso do medicamento pode mudar a história da medicina. CNN Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/trump-defende-uso-conjunto-de-hidroxicloroquina-e-azitromicina/>. Acesso em: 1 nov. 2022.

Essa notícia também pode ser encontrada em: **Trump diz que está tomando hidroxicloroquina para se proteger do coronavírus.** Estado de São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/trump-revela-que->

Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, declarou publicamente o uso da hidroxicloroquina em 18 de maio de 2020 e admitiu estar tomando o medicamento como prevenção para a doença do COVID-19:

“Muita coisa boa saiu da hidroxicloroquina. Vocês ficariam surpresos com quantas pessoas tomaram (o medicamento), especialmente profissionais da linha de frente, antes que sejam contaminados. Eu mesmo estou tomando. Estou tomando agora mesmo, comecei há algumas semanas.” (tradução pelo jornal da BBC⁵)

Antes disso, conforme matéria da BBC⁶, em março do mesmo ano, o ex-Presidente norte-americano já elogiava o medicamento, alegando que poderia “*virar o jogo contra o vírus*”, baseado nos dois estudos mencionados acima: o de Didier Raoult, que posteriormente foi denunciado pela Sociedade de Patologia Infecciosa de Língua Francesa (SPILF) pela promoção indevida da droga; e o rascunho realizado por Todoro e Gregory Rigano.

Quanto ao segundo estudo, questionou-se se Gregory Rigano teria autoridade para realizar a pesquisa, visto que não era médico ou cientista, tendo formação na área de Direito. Teria dito que o estudo havia sido feito em conjunto com a Escola de Medicina da Universidade de Stanford, mas, segundo o site da BBC⁷, a própria universidade negou a sua participação.

Assim, enquanto a comunidade científica, em geral, seguia para uma direção completamente oposta à dos estudos supracitados, concluindo que o medicamento não era útil, a questão começava a ser politizada. Convencionou-se que apoiadores de Trump, os republicanos, tinham de ser a favor do uso do medicamento enquanto seus opositores, os democratas, tinham de ser contra.

O movimento chegou ao Brasil em 19 de março de 2020 quando o Presidente da República do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, informou, em uma de suas lives, que “*os Estados Unidos liberaram um remédio com potencial de tratar o coronavírus*”.

De fato, a agência norte-americana reguladora de medicamentos, *Food and Drug Administration* (FDA), chegou a emitir autorização para o seu uso emergencial apenas para um número limitado de casos. Porém, um mês após, em 15 de junho, a mesma agência se posicionou contra o seu uso e ainda revogou a autorização inicial para uso emergencial devido a eventos cardíacos e outros potenciais efeitos colaterais sérios que essas pessoas teriam vindo a desenvolver após o uso

[esta-tomando-hidroxicloroquina/](#). Acesso em: 1 nov. 2022.

⁵ **A HISTÓRIA DE BOLSONARO COM A HIDROXICLOROQUINA EM 6 PONTOS: DE TUÍTES DE TRUMP À CPI DA COVID.** BBC News Brasil. São Paulo, 21 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57166743>. Acesso em: 22 out. 2022.

⁶ Ibid., BBC

⁷ Ibid., BBC.

da hidroxicloroquina.

O governo federal brasileiro, em sentido oposto, durante o período de março de 2020 a janeiro de 2021, adotou diversas medidas para promoção desses medicamentos, segundo pesquisa realizada pelo Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário da USP (Cepedisa) em conjunto com a Conectas Direitos Humanos em Boletim Direitos na Pandemia. Pelo estudo, 59 medidas provisórias em relação ao COVID-19 foram editadas em 2020; no âmbito da União, foram publicadas 3.049 normas, produzidas principalmente pelo Ministério da Saúde.

Dentre elas, o protocolo do Ministério da Saúde publicado em 20 de maio de 2020, que recomendava o uso da cloroquina nos casos de COVID-19, e o aplicativo TrateCov, que sugeria, em sua lista, sete medicamentos para o tratamento precoce: Difosfato de Cloroquina, Hidroxicloroquina, Ivermectina, Azitromicina, Doxiciclina, Sulfato de Zinco e Dexametazona.

O caso tornou-se tão sério que ocasionou a saída de dois ministros da Saúde: Luiz Henrique Mandetta, demitido em abril de 2020, e Nelson Teich, que renunciou ao cargo em maio. Segundo a plataforma do G1⁸, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, e Mandetta teriam discordado quanto às melhores medidas a serem adotadas para o combate à pandemia, enquanto o primeiro defendia o uso de medicamentos preventivos para evitar o isolamento da população em geral, o ex-ministro defendia a decretação da quarentena e o isolamento.

Nelson Teich, seguindo no mesmo caminho de seu antecessor, anunciou sua demissão após 28 dias de comando e declarou, segundo o site da BBC⁹, que não desejava manchar sua história devido à cloroquina.

O ministro da Saúde que se seguiu, Eduardo Pazuello, por fim, mesmo sem formação na área da saúde, adotou o entendimento de Bolsonaro e, em seu discurso de posse, declarou: “*O tratamento precoce salva vidas. Por isso, temos falado dia após dia, 'não fique em casa', receba o diagnóstico clínico do médico. Receba o tratamento precoce.*” Portanto, inserindo o medicamento em protocolo oficial para tratar casos leves da doença a partir de uma prescrição médica. Este procedimento, no entanto, exigia que o paciente assinasse um “Termo de ciência e consentimento para uso da hidroxicloroquina e da cloroquina”, em que responsabilizava o próprio paciente pelos efeitos que viessem a surgir pelo uso do medicamento. Houve contraposição de diversas entidades frente a esse protocolo vinda de universidades, hospitais e pelas Sociedades Brasileiras de Infectologia, de Imunologia e de Pneumologia (CAPONI, BRZOZOWSKI, HELLMANN; BITTENCOURT, 2021).

⁸ **MANDETTA ANUNCIA EM REDE SOCIAL QUE FOI DEMITIDO POR BOLSONARO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE:** Presidente e ministro tiveram divergências públicas sobre isolamento social. Na quarta, Mandetta disse em coletiva que chegou a aconselhar pessoas cotadas para a vaga. Portal G1. Brasília, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/16/mandetta-anuncia-em-rede-social-que-foi-demitido-do-ministerio-da-saude.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2022.

⁹ BBC, op. cit.

Ainda, em tuíte, depois excluído, o perfil do Ministério da Saúde incentivava as pessoas infectadas pelo COVID-19 a procurar uma unidade de saúde para solicitar o tratamento precoce¹⁰.

Mesmo ainda não havendo nenhum estudo sério que comprovasse a eficácia desses medicamentos para uso precoce ou outro, Municípios e planos de saúde passaram a adotar o protocolo e permitir a sua prescrição para pessoas com sintomas leves da doença. Tratamentos estes que ficaram conhecidos como “kit Covid” (CAPONI, BRZOZOWSKI, HELLMANN; BITTENCOURT, 2021).

Em julho, novas pesquisas começaram a apontar a ineficácia da cloroquina e sua variante no combate ao COVID-19. Esse movimento levou ao cancelamento de pesquisas por parte da OMS e da autorização para o seu uso emergencial para os casos de COVID-19 pela FDA. Muitos países passaram a abandonar o seu uso, como a França e a Inglaterra, por outro lado, o governo federal brasileiro continuou a recomendar o medicamento (CAPONI, BRZOZOWSKI, HELLMANN; BITTENCOURT, 2021).

O próprio Presidente da República, quando acabou infectado pela doença, declarou publicamente para jornalistas em 7 de julho, cuja fala é reproduzida em matéria da BBC¹¹: *“Estou muito bem e credito isso não só ao atendimento dos médicos, mas pela forma como ministraram a hidroxicloroquina, que teve reação quase imediata. Poucas horas depois já estava me sentindo muito bem”*. Posteriormente, alegou *“Sou a prova viva de que a cloroquina deu certo”*.

Conforme também ilustra a matéria da BBC, o Presidente fez divulgações cômicas e inéditas do medicamento, deixando ser fotografado e filmado levando embalagens de cloroquina e exibindo a caixa do remédio para as emas que habitam os jardins do Palácio da Alvorada. Muitos críticos afirmaram, à época, que Jair Bolsonaro acabara se tornando um “garoto propaganda” do medicamento, tamanho era seu empenho na divulgação.

Ainda, em outubro de 2020, Bolsonaro questiona o investimento em vacinas, incentivando o uso de medicamentos preventivos. *“Eu tomei a hidroxicloroquina, outros tomaram a ivermectina, outros tomaram Annita (nitazoxanida), e deu certo. E, pelo que tudo indica, todo mundo que tratou precocemente com uma dessas três alternativas aí foi curado”*.¹²

Na CPI da Covid, investigação em curso no Senado para verificar ações e omissões do Poder Executivo durante a pandemia, o então ex-ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, afirmou que:

“(…) 29 países do mundo têm protocolos de uso da cloroquina para a covid-19, então não é tão difícil entender que o médico olhe para isso e tente usar o medicamento off label. Redigimos uma nota informativa (nota técnica 17) seguindo o Conselho Federal

¹⁰ DURANTE POSSE, PAZUELLO VAI NA CONTRAMÃO DA OMS: “NÃO FIQUE EM CASA”. Congresso em Foco. Brasília, 16 set. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/ao-vivo-general-eduardo-pazuello-toma-posse-no-ministerio-da-saude/>. Acesso em: 22 out. 2022.

¹¹ BBC, op. cit.

¹² BBC, op. cit.

de Medicina dando autonomia aos médicos: 'se você prescrever, atenção para a dosagem de segurança e não use na fase final da doença, que não é a melhor forma de usar". (fala de Pazuello retirada da transcrição do site da BBC¹³)

A participação na compra de qualquer comprimido de hidroxicloroquina e na liberação do aplicativo TrateCov foi negada. Informou o ex-Ministro, neste último caso, que o programa teria sido hackeado e lançado por esse hacker, porém, sabe-se que o aplicativo foi lançado oficialmente pelo Ministério, inclusive com a sua promoção em programas na TV Brasil e publicações no Twitter pela conta oficial do governo.

Retornando ao início do ano de 2020, em março, um dos primeiros posicionamentos do Conselho Federal de Medicina (CFM) foi de que não havia ainda nenhuma recomendação de tratamento antiviral específico pela OMS, CDC ou pelo governo brasileiro para o tratamento do novo coronavírus. Informando que, apesar disso, houve relatos do uso do medicamento na modalidade *off label* na Itália e na China. Na mesma oportunidade, ressaltou a importância de outras medidas de segurança, como o isolamento social e proteção dos profissionais da área da saúde (CAPONI, BRZOZOWSKI, HELLMANN; BITTENCOURT, 2021).

Ainda, em nota oficial em seu site, o CFM apontou que:

“(...) a compra e uso indiscriminado desses medicamentos não é recomendada e a automedicação pode representar grave risco à saúde e o consumo desnecessário pode acarretar desabastecimento dessas fórmulas, prejudicando pacientes que delas fazem uso contínuo para tratamento de doenças reumáticas e dermatológicas, além de malária.” (CFM, 2020¹⁴)

Em suma, inquestionável foi o papel ativo do governo federal, especialmente de Jair Bolsonaro e membros de seu governo, na divulgação e politização de medicamentos preventivos como a cloroquina, a hidroxicloroquina e, posteriormente, a ivermectina. Medicamentos que foram vendidos como “tratamentos milagrosos” a fim de apaziguar os ânimos da população, fornecendo-lhe uma esperança de cura e proteção, e desincentivar medida mundialmente adotada e recomendada pela OMS: o *lockdown* (CAPONI, BRZOZOWSKI, HELLMANN; BITTENCOURT, 2021).

4.2 O desincentivo das vacinas do COVID-19

Dentre as medidas negacionistas adotada pelo governo federal brasileiro nos primeiros anos de pandemia, tais como o relaxamento nos protocolos de isolamento em prol da economia e a promoção de tratamentos preventivos sem eficácia comprovada cientificamente, também podemos

¹³ BBC, op. cit.

¹⁴ CFM pede à Anvisa que venda de cloroquina e hidroxicloroquina ocorra só com receita médica. Conselho Federal de Farmácia 2020. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-pede-a-anvisa-que-venda-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina-ocorra-so-com-receita-medica/>. Acesso em: 8 nov. 2022.

incluir o desincentivo para a vacinação do novo coronavírus.

Em declarações feitas tanto publicamente, junto a jornalistas, quanto em seu próprio Twitter, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, se colocou contra a vacinação compulsória em defesa da liberdade individual. Assim, sendo um dos primeiros líderes políticos do mundo a desencorajar a vacinação, segundo especialista francês, Laurent-Henri Vignaud, professor da Universidade de Borgogne, em entrevista para a BBC News Brasil¹⁵.

Vejamos algumas falas sobre a vacina do COVID-19 do presidente em linha cronológica, segundo o jornal Poder 360:

- 15 dez. 2020: *"Como sempre, eu nunca fugi da verdade, eu te digo: eu não vou tomar vacina. E ponto final. Se alguém acha que a minha vida está em risco, o problema é meu. E ponto final."*
- 17 dez. 2020. *"Se você virar um jacaré, problema de você. Se você virar super-homem, se nascer barba em alguma mulher aí ou algum homem começar a falar fino, eles não vão ter nada a ver com isso. O que é pior: mexer no sistema imunológico das pessoas. Como é que você pode obrigar alguém a tomar uma vacina que não se completou a 3ª fase ainda, que está na experimental?"*
- 23 dez. 2020. *"Eu tive a melhor vacina: o vírus."*
- 10 nov. 2020. *"Morte, invalidez e anomalia... Esta é a vacina que o Doria queria obrigar a todos os paulistanos a tomá-la. O presidente disse que a vacina jamais poderia ser obrigatória. Mais uma que Jair Bolsonaro ganha (...)"*
- 8 dez. 2020. *"O Brasil disponibilizará vacinas de forma gratuita e voluntária após a comprovada eficácia e registro na Anvisa. Vamos proteger a população respeitando sua liberdade, e não usá-la para fins políticos, colocando sua saúde em risco por conta de projetos pessoais de poder (...)"*
- 7 jan. 2021. *"Vocês sabem quantos por cento da população vai tomar vacina? Pelo o que eu sei, menos da metade vai tomar."*
- 9 jun. 2021. *"E eu pergunto: a vacina tem comprovação científica ou está em estado experimental ainda? Está [em estado] experimental. Nunca vi ninguém morrer por tomar hidroxicloroquina, em especial na região amazônica (...)"*
- 7 dez. 2021. *"A gente pergunta: por que o passaporte vacinal? Essa coleira que querem botar no povo brasileiro. Cadê nossa liberdade? Prefiro morrer do que perder minha liberdade."*

Suas condutas levaram a uma onda de enfrentamentos junto aos governadores de estados, em especial, com o governador de São Paulo, João Dória, que simbolicamente tornou-se o primeiro a ser vacinado no Brasil. O paulistano apostou na vacina da Coronavac, enquanto o governo federal fechava parcerias com a empresa da AstraZeneca e com a Universidade de Oxford.

Porém, o auge da desinformação propagada pelo presidente Jair Bolsonaro se deu em uma de

¹⁵ **Bolsonaro é provavelmente o primeiro líder político da história a desencorajar vacinação, diz especialista francês.** BBC News Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55939354>. Acesso em: 9 nov. 2022.

suas lives semanais, ocorrida em 21 de outubro de 2021, quando afirmou que a vacina contra o COVID-19 causaria risco de infecção por HIV. Tal declaração imediatamente recebeu uma moção de repúdio do Conselho Nacional de Saúde¹⁶, que relatou ser mais uma *fake news* disseminada

De acordo com o Estado de São Paulo¹⁷ e o Poder 360¹⁸, após questionado, Bolsonaro alegou ter retirado a informação de publicação da revista Exame, que de fato se comprovou existir. No entanto, no caso em questão, muito se desconfia dessa justificativa, vez que o presidente, na referida live, segurava um papel impresso com a notícia de site negacionista chamado *Before It's News*.

A publicação da revista Exame feita em outubro de 2020, de fato, relacionava as vacinas com a infecção pelo HIV, baseada em carta de pesquisadores publicada na revista científica *The Lancet*. No entanto, a matéria tratava de uma preocupação por parte dos cientistas com o fato de que um dos componentes das fórmulas das vacinas Sputnik V e CanSino, o adenovírus 5 (Ad5), pudesse servir como facilitador para a infecção.

A preocupação estava pautada em estudo realizado em 2007, para a elaboração de vacina contra a Aids, e que tinha, em sua fórmula, o elemento do adenovírus 5. A matéria da Exame demonstrava, porém, que os testes realizados com as novas vacinas do coronavírus não tinham os mesmos resultados que aqueles observados em 2007, com a vacina da Aids.

Como consequência, a live em que Bolsonaro fez tais declarações foi removida pelo *YouTube* e pelo *Facebook* e iniciou-se uma investigação pela Polícia Federal para apurar o caso. Quanto ao site negacionista chamado *Before It's News*, é conhecido por disseminar informações falsas e teorias da conspiração, e, em 15 de outubro de 2021 (alguns dias antes da live de Bolsonaro), publicara uma matéria relacionando a vacina do COVID-19 com um maior risco de contaminação de Aids no Reino Unido. O Departamento de Saúde e Assistência Social do Reino Unido, no entanto, julgou o site como portal de *fake news*.

5 A responsabilidade jurídica dos agentes políticos na disseminação de *fake news* do COVID-19

As *fake news* consideradas no contexto de pandemia do COVID-19, entre os anos de 2020 e 2021, reproduzidas por agentes políticos do governo federal, sejam eles ministros da Saúde e o

¹⁶ **MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 008, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.** Conselho Nacional de Saúde. 2021. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/mocoes-cns/2173-mocao-de-repudio-n-008-de-11-de-novembro-de-2021>. Acesso em: 20 maio 2022.

¹⁷ **BOLSONARO REPRODUZIU ALEGAÇÕES DE SITE NEGACIONISTA AO RELACIONAR AIDS À VACINA DO COVID.** Estado de São Paulo. São Paulo, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/bolsonaro-reproduziu-alegacoes-de-site-negacionista-ao-relacionar-aids-a-vacinas-da-covid-entenda/>. Acesso em: 31 out. 2022.

¹⁸ **Entenda como surgiu a informação falsa sobre vacinas causarem Aids.** Poder 360. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/entenda-como-surgiu-a-informacao-falsa-sobre-vacinas-causarem-aids/>. Acesso em: 8 nov. 2022.

próprio Presidente da República, tinham como finalidade a manipulação política e ideológica da população.

Como demonstrado, a vasta campanha do tratamento preventivo para a doença do novo coronavírus tinha pouca ou quase nenhuma sustentação científica, tendo sido, por diversas vezes, contestada pelo meio científico e, posteriormente, descartada por estudos e pesquisas de confiabilidade. Ainda assim, o governo federal brasileiro continuou negando a sua ineficácia e defendendo a sua recomendação para tratamento preventivo com prescrição médica.

Como consequência social dessas declarações e notícias falsas divulgadas nas redes sociais e repetidas por agentes políticos, houve um aumento da venda dos medicamentos tidos como preventivos. Segundo levantamento do Conselho Federal de Farmácia (CFF)¹⁹ em fevereiro de 2021, a ivermectina e a hidroxicloroquina foram os medicamentos mais procurados pelos brasileiros em 2020, tendo um crescimento de venda de 557% para ivermectina, que equivale a mais de 53 milhões unidades, e 113% para a hidroxicloroquina, aproximadamente 2 milhões de unidades. Nos anos anteriores, de 2018 e 2019, as vendas desses medicamentos chegaram a aproximadamente 8 milhões e 963 mil unidades, respectivamente.

Em estudo que analisa as consequências dessas ações negacionistas e negligentes por parte do governo federal, Castilho *et al* (2022) alega que a atuação dos representantes governamentais – seja pela falta de campanhas de conscientização, ausência de coordenação, falta de transparência e estímulo a medicamentos preventivos cuja eficácia é contestada pelos cientistas, bem como o negacionismo e à falta de apoio à ciência – levou a uma resposta tardia à vacinação brasileira, com inúmeros problemas de fornecimento, o quê, segundo epidemiologistas, pode ter gerado a segunda onda do COVID-19 no Brasil.

Ainda, no presente estudo, dados estatísticos mostram que as taxas de mortalidade pela doença aumentavam em municípios com maior proporção de eleitores do Bolsonaro, o que os autores consideraram como o “efeito Bolsonaro” e apenas associa a queda da mortalidade com o aumento da vacinação no território brasileiro, este, por sua vez, tendo suas causas próprias.

Conforme a pesquisa, o fator que levou a um avanço da vacinação da população para o COVID-19 no Brasil não foram medidas afirmativas por parte do governo federal, mas, sim, a existência de um sistema de saúde prévio, o SUS, capaz de fornecer as vacinas, e uma ampla campanha de imunização, também já existente e implementada na sociedade brasileira. Trata-se do Plano Nacional de Imunização (PNI), criado em 1973, considerado um dos melhores programas de

¹⁹ **Venda de remédios sem eficácia comprovada contra a Covid dispara.** Conselho Federal de Farmácia. Fev/2021. Disponível em: <https://www.cff.org.br/noticia.php?id=6197&titulo=Venda+de+rem%C3%A9dios+sem+efic%C3%A1cia+comprovada+contra+a+Covid+dispara>. Acesso em: 20 maio 2022.

imunização do mundo, capaz de cobrir uma área demográfica com rapidez e agilidade e já tendo obtido êxito em combater outras epidemias no passado.

Por fim, descrito o cenário de pandemia instaurado no Brasil entre os anos de 2020 e 2021, da atuação de representantes governamentais na disseminação de *fake news* em relação à doença do novo coronavírus em um claro movimento negacionista, busca-se saber se esses agentes políticos devem responder juridicamente por seus atos. Em consonância, será verificado se a regulação de *fake news*, no caso em questão, entra em conflito com os preceitos da liberdade de expressão, direito fundamental garantido pela Constituição federal brasileira de 1988.

5.1 *Fake news* e a liberdade de expressão

Garantida constitucionalmente no direito brasileiro, a liberdade de expressão está prevista no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim como também no mesmo dispositivo do Pacto de Direitos Civil e Políticos, aderido pelo Brasil e internalizado em seu corpo legal pelo Decreto n. 592/1992. A liberdade de expressão está entre os direitos fundamentais e é essencial em um Estado Democrático de Direito, vez que é por meio dele que os cidadãos podem contestar os atos e leis do Estado.

Por outro lado, apontam Oliveira e Gomes (2019) que, assim como qualquer outro direito, o exercício da liberdade de expressão não deve ser um direito absoluto, vez que o seu limite está no exercício dos demais direitos. O Pacto e outras Convenções regionais, tais como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica, abarcam essas preocupações e mencionam a possibilidade de haver leis que restrinjam esse direito para a manutenção da ordem pública.

O tema e o perigo das *fake news* elevaram essas preocupações para outro patamar, tanto no Brasil quanto no mundo, sendo agenda de debate internacional a ponto de levar a publicação de uma Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão, Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda²⁰, em março de 2017. A Declaração foi discutida e redigida pelo Relator Especial das Nações Unidas para Liberdade de Expressão, pelo Representante de Liberdade de Imprensa da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, pelo Relator Especial sobre Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos e pelo Relator Especial sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. O que demonstra a relevância internacional do tema (OLIVEIRA; GOMES, 2019).

A Declaração Conjunta abarca o panorama da disseminação de desinformação nos países,

²⁰ **Joint Declaration on ‘Fake News’, Disinformation and Propaganda.** United Nations. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21287&LangID=E>. Acesso em: 10.nov.2022.

cujos agentes causadores, estatais ou não-estatais, visam a desinformação da população por motivos ideológicos e políticos, incitando ódio e favorecendo a descrença dos meios de comunicação oficiais. No entanto, Oliveira e Gomes (2019) pontuam que a Declaração faz as suas ressalvas em relação aos limites da liberdade de expressão. Em suas palavras:

“As restrições à liberdade de expressão apenas são possíveis se, de acordo com a Declaração Conjunta, elas procuram proteger um fim legítimo de acordo com o direito internacional e sejam necessárias e proporcionais ao objetivo almejado. Nesse sentido, a leis gerais que impeçam a divulgação de notícias porque baseadas em ideias vagas ou mesmo ambíguas não estão de acordo com o direito internacional e ferem a liberdade de expressão.” (p. 104)

No plano constitucional do direito brasileiro e além dos tratados internacionais internalizados, a liberdade de expressão pode ser destrinchada em liberdade de manifestação do pensamento, direito à informação em geral e jornalística, previstos nos incisos IV, V, IX, XII e XIV, do art. 5º e no art. 220, §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Ressalte-se que, apesar da garantia desses direitos, deve-se levar em consideração a indispensabilidade do debate, isto é, a liberdade de manifestação de pensamento deve estar sempre atrelada a um sujeito assumido publicamente, a fim de se preservar o fundamento da democracia e a garantia de direitos de outrem que eventualmente vierem a ser violados (SILVA, 2017).

Já as liberdades de informar e ser informado são direitos do coletivo, com o fim de garantir a livre informação correta e imparcial, “*sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação*”, nas palavras de Silva (2017, p. 249).

Como se vê, um dos maiores temores quando se está falando de regulação das *fake news*, em especial nos meios digitais e redes sociais, é o chamado efeito silenciador, uma espécie de censura que pode causar o efeito contrário esperado e criar ambientes violadores da liberdade de expressão individual dos indivíduos e usuários.

De acordo com Macedo Júnior (2021), entra-se em uma zona perigosa quando começa a se considerar o Estado como regulador da verdade e ainda mais quando se delega essa responsabilidade a agentes privados, como as empresas provedoras (*Facebook, Whatsapp, Twitter* e outras).

Adentrando o cenário brasileiro, para o autor, uma fraca tradição do país de valorização da liberdade de expressão é o que tem levado um grande número de projetos de lei a respeito das *fake news* que violam diretamente esse direito. É o caso do Projeto de Lei do Senado n. 473, de 2017²¹, proposto pelo senador Ciro Nogueira, que visa criminalizar a divulgação de notícia que sabe-se ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem o interesse público

²¹ PLS n. 473/2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>

relevante (art. 278-A, PLS n. 473/2017), cuja pena seria de detenção de seis a dois anos, acrescida de multa.

No plano jurisprudencial, aponta que não há consenso entre os juristas, podendo-se encontrar ora decisões mais moderadas a favor da liberdade de expressão, ora decisões perigosamente restritivas. Um exemplo dessa ambivalência é a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em que se adotou uma posição mais liberal, em defesa dos princípios da liberdade de expressão, ao tratar da constitucionalidade de alguns dispositivos da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967), promulgada no regime militar brasileiro. Por opinião majoritária, a decisão (ADPF 130-7/DF) declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei, que criminalizava a publicação e divulgação de *fake news*.

Em outro sentido, em junho de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adotou posição mais repressiva em relação à desinformação e determinou a retirada de todo o conteúdo difamatório da candidata Marina Silva, à época candidata à presidência²². Em matérias publicadas em diversos sites desde o ano de 2017, a candidata era acusada de estar envolvida em esquemas de corrupção.

Recentemente, aponta Macedo Júnior (2021) que, com o intuito de combater as *fake news* no processo eleitoral, após alarde dos escândalos ocorridos em 2018, o presidente do TSE criou o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Assim, com o objetivo de discutir e adotar medidas para o combate à desinformação durante o período eleitoral, visto que a maior preocupação está na ameaça à democracia.

5.2 Da responsabilidade civil dos agentes políticos brasileiros

No direito brasileiro, tem-se considerado dois requisitos para a procedência de indenizações de vítimas de notícias falsas: (i) o dano sofrido pela vítima dessas *fake news*, podendo ser difamatórias, caluniosas e injuriosas, divulgadas por qualquer mídia, sejam jornais, revistas, rádio ou rede social; (ii) e o dano sofrido pelo grupo de pessoas que teve seus direitos civis, econômicos ou políticos atingidos pela divulgação das notícias falsas (NERY JUNIOR, 2021).

A primeira situação está contemplada pelo direito brasileiro, pelo sistema de responsabilidade civil e penal. No Direito Civil, está presente nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, configurando o ato ilícito; no Direito Penal, está previsto nos artigos 138 (crime de calúnia), 139 (crime de difamação) e 140 (crime de injúria). Já a segunda, enfrenta dificuldades para se definir a imputabilidade ou não dos agentes veiculadores de notícias falsas, a considerar o uso finalístico dessas informações (NERY JUNIOR, 2021).

²² **TSE aplica pela primeira vez norma que coíbe notícias falsas na internet.** Tribunal Superior Eleitoral. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/tse-aplica-pela-primeira-vez-norma-que-coibe-noticias-falsas-na-internet>. Acesso em: 9 nov. 2022.

Atentando-se à liberdade de expressão, de informar e ser informado, como visto no tópico anterior, as notícias devem ser veiculadas com responsabilidade, devendo ser verificadas com cautela antes de sua publicação ou divulgação. Porém, ainda que tenham causado danos devido à sua questionabilidade ou conteúdo, é direito de qualquer cidadão buscar reparação civil moral ou patrimonial (NERY JUNIOR, 2021).

O ordenamento jurídico brasileiro não possui legislação específica para tratar do tema, devendo serem utilizadas as vias ordinárias já existentes na lei. Diferentemente de outros países, como a Alemanha, que aprovou a Lei para a Melhora da Aplicação das Leis nas Redes Sociais (*Netzdurchsetzungsgesetz - NetzDG*), com enfoque nas mídias sociais. A lei alemã adentra tanto o âmbito civil quanto o penal, considerando notícias falsas como conteúdo ilícito divulgado por provedores de serviços de comunicação (NERY JUNIOR, 2021).

Para Nery Junior (2021), no entanto, ainda que o tema fosse regulamentado por lei, haveria incertezas quanto à sua efetividade para coibir a veiculação de notícias falsas em primeiro momento e, em segundo, para reparar os danos às vítimas. Ainda, pode-se dizer que a pluralidade de situações envolvendo notícias falsas, o seu tipo de uso e a sua finalidade, bem como o tipo de agente propagador são fatores abrangentes demais para serem enquadrados em uma lei sem que possa acabar violando os direitos da liberdade de expressão, necessitando haver maior número de pesquisas na área.

No caso específico brasileiro, com relação às notícias falsas divulgadas sobre a pandemia do COVID-19 por agentes estatais, essencialmente relacionadas ao uso de tratamentos preventivos para a cura da doença e à eficácia e efeitos da vacina, em momento posterior, é inquestionável que pode haver responsabilização desses agentes no âmbito civil, visto que não há previsão na esfera penal.

Isso porque a liberdade de expressão, garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tratados internacionais, não é um direito absoluto. A liberdade de informar e ser informado pressupõe a veracidade das informações, ainda mais tratando-se de veículo de comunicação oficial, como seriam os sites institucionais governamentais, e agentes políticos, pessoas públicas eleitas democraticamente e na posição de representantes do interesse coletivo. Assim, sendo de sua responsabilidade redobrar o cuidado e a cautela na divulgação de informações, principalmente tratando-se de área da saúde, cuja autoridade não lhes confere.

Nesse sentido, explica Nery Junior (2021) que, em se tratando da violação de bens jurídicos de natureza difusa ou coletiva, situação que mais se enquadraria no cenário de pandemia descrito, pode ser promovida ação civil pública pelos legitimados do art. 82, Código de Processo Civil, a fim de pleitear a reparação de danos patrimoniais e morais coletivos pela divulgação de notícias falsas.

6 Conclusão

A propagação de notícias falsas está inserida em um cenário complexo ideológico, que leva em consideração fatores tecnológicos (aqui se fala do conteúdo falso propagado principalmente em redes sociais) e psicológicos dos indivíduos que a veiculam. Os indivíduos tendem a acreditar e divulgar informações que mais se amoldam às suas próprias crenças e poucos são aqueles que, de fato, buscam a fonte da informação e a sua veracidade. Simultaneamente, existem agentes que, por livre e espontânea vontade, utilizam-se do ardil para manipular e enganar grupos e indivíduos, gerando uma massa de manobra.

O risco das *fake news* atenta não apenas contra a democracia, como se verificou nas eleições presidenciais norte-americanas (2016) e brasileiras (2018, mas também contra a liberdade de pensamento dos indivíduos e é debate de organizações e governos internacionais, havendo inclusive Declarações Conjuntas e leis já promulgadas referentes ao tema.

Com a declaração de pandemia do SARS-Cov2 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 março de 2020, a quantidade de notícias fraudulentas teve papel fundamental no enfrentamento da doença. Impulsionada por Donald Trump, a primeira *fake news* em relação à pandemia do novo coronavírus a se popularizar foi a utilidade do tratamento preventivo através de medicamentos como a cloroquina e seu derivado e a ivermectina. Ainda que pautada em estudo verdadeiro, a medicação foi vendida como recurso eficaz para a prevenção e a cura do COVID-19, o que não se podia concluir no estudo em questão.

Seguindo o mesmo percurso, Jair Bolsonaro e membros do seu governo acabam por também promover a medicação, mesmo após comprovação da sua ineficácia pela comunidade científica. Isso porque a questão já havia sido politizada, bem como ocorreu nos Estados Unidos, e o negacionismo já estava instaurado. Ainda, acaba atuando em desfavor das vacinas após produzidas, gerando uma onda anti-vacinação que só não causou danos irreversíveis, pois já existiam programas prévios de assistência médica e campanhas de vacinação fortes e eficientes que levaram à expansão da vacinação para as regiões brasileiras.

Assim, inegável foi a sua participação na campanha de um tratamento preventivo ineficaz e, posteriormente, na campanha contra a vacinação. Portanto, devendo recair, ao menos, a responsabilidade civil aos agentes políticos que disseminaram notícias falsas apenas com um intuito de manipular a população, inclusive utilizando-se de fontes questionáveis e sites negacionistas.

Como o ordenamento jurídico brasileiro não possui previsão específica para vítimas de notícias falsas, resta apenas os instrumentos já contemplados no direito brasileiro, através das vias ordinárias.

Referências bibliográficas

A HISTÓRIA DE BOLSONARO COM A HIDROXICLOROQUINA EM 6 PONTOS: DE TUÍTES DE TRUMP À CPI DA COVID. BBC News Brasil. São Paulo, 21 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57166743> . Acesso em: 22 out. 2022.

Bolsonaro é provavelmente o primeiro líder político da história a desencorajar vacinação, diz especialista francês. BBC News Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55939354>. Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm . Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.029, de 01 de fevereiro de 2007. Institui Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6029.htm . Acesso em: 03 out. 2022.

CAPONI, Sandra; BRZOZOWSKI, Fabiola Stolf; HELLMANN, Fernando; BITTENCOURT, Silvia Cardoso. O uso político da cloroquina: covid-19, negacionismo e neoliberalismo / the political use of chloroquine. **Revista Brasileira de Sociologia** - Rbs, Aracaju, v. 9, n. 21, p. 78-102, 20 jan. 2021. Sociedade Brasileira de Sociologia.. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/rbs.774>. Acesso em: 1 nov. 2022.

CASTILHO, Marta *et al.* Negacionismo e o papel dos fatores políticos para a mortalidade por Covid-19 no Brasil. **Discussion Paper 007**, Rio de Janeiro, mar. 2022. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/TDS/2022/TD_IE_007_CASTILHO_PERO_RAZAFINDRAKOT_O_ROUBAUD_SABOIA.pdf . Acesso em: 20 maio 2022.

CFM pede à Anvisa que venda de cloroquina e hidroxicloroquina ocorra só com receita médica. 2020. Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-pede-a-anvisa-que-venda-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina-ocorra-so-com-receita-medica/>. Acesso em: 8 nov. 2022.

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 008, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021. Conselho Nacional de Saúde. 2021. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/moco-es-cns/2173-mocao-de-repudio-n-008-de-11-de-novembro-de-2021> . Acesso em: 20 maio 2022.

Venda de remédios sem eficácia comprovada contra a Covid dispara. Conselho Federal de Farmácia. Fev/2021. Disponível em: <https://www.cff.org.br/noticia.php?id=6197&titulo=Venda+de+rem%C3%A9dios+sem+efic%C3%A1cia+comprovada+contra+a+Covid+dispara> . Acesso em: 20 maio 2022.

COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Painel Coronavírus, 2022. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> . Acesso em: 20 maio 2022.

DIREITOS NA PANDEMIA. São Paulo: Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário da Usp (Cepedisa) e Conectas Direitos Humanos, v. 10, 2021. Quinzenal. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/boletim-direitos-na-pandemia-no-10/#wpcf7-f18339-o1> . Acesso em: 19 out. 2022.

DURANTE POSSE, PAZUELLO VAI NA CONTRAMÃO DA OMS: “NÃO FIQUE EM CASA”. Congresso em Foco. Brasília, 16 set. 2020. Disponível em:

<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/ao-vivo-general-eduardo-pazuello-toma-posse-no-ministerio-da-saude/> . Acesso em: 22 out. 2022.

BOLSONARO REPRODUZIU ALEGAÇÕES DE SITE NEGACIONISTA AO RELACIONAR AIDS À VACINA DO COVID. Estado de São Paulo. São Paulo, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/bolsonaro-reproduziu-alegacoes-de-site-negacionista-ao-relacionar-aids-a-vacinas-da-covid-entenda/> . Acesso em: 31 out. 2022.

EUROPA. Mariya Gabriel. European Commission. **A multi-dimensional approach to disinformation:** report of the independent high level group on fake news and online disinformation. Luxemburgo: Publications Office Of The European Union, 2018. Disponível em: <https://www.ecsite.eu/sites/default/files/amulti-dimensionalapproachtodisinformation-reportoftheindependenthighlevelgrouponfakenewsandonlinedisinformation.pdf>. Acesso em: 9 out. 2022.

GALVÃO, Tatiana Maria Silva. **Fake News na eleição presidencial de 2018 no Brasil.** 2020. 308 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/31967>. Acesso em: 9 out. 2022.

GUESS, Andrew; NYHAN, Brendan; REIFLER, Jason. **Selective Exposure to Misinformation:** Evidence from the consumption of fake news during the 2016 U.S. presidential campaign. New Hampshire: University of Dartmouth, 2018. Disponível em: <https://about.fb.com/wp-content/uploads/2018/01/fake-news-2016.pdf>. Acesso em: 9 out. 2022.

JARDELINO, Fábio; CAVALCANTI, Davi Barboza; TONIOLO, Bianca Persici. A proliferação das fake news nas eleições brasileiras de 2018. **Comunicação Pública**, [S.L.], v. 15, n. 28, p. 1-20, 26 jun. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4000/cp.7438>. Acesso em: 9 out. 2022

LÓPEZ-MEDINA, Eduardo et al. Effect of Ivermectin on Time to Resolution of Symptoms Among Adults With Mild COVID-19: a randomized clinical trial. **Jama**, [S.L.], v. 325, n. 14, p. 1426-1435, 13 abr. 2021. American Medical Association (AMA). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1001/jama.2021.3071> . Acesso em: 21 out. 2022.

MACEDO, Isabella. **Das 123 fake news encontradas por agências de checagem, 104 beneficiaram Bolsonaro.** Congresso em Foco. São Paulo, 26 out. 2018. p. 1-12. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/das-123-fake-news-encontradas-por-agencias-de-checagem-104-beneficiaram-bolsonaro/>. Acesso em: 9 out. 2022.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação.** 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 251-267.

MANDETTA ANUNCIA EM REDE SOCIAL QUE FOI DEMITIDO POR BOLSONARO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE: Presidente e ministro tiveram divergências públicas sobre isolamento social. Na quarta, Mandetta disse em coletiva que chegou a aconselhar pessoas cotadas para a vaga. Portal G1. Brasília, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/16/mandetta-anuncia-em-rede-social-que-foi-demitido-do-ministerio-da-saude.ghtml> . Acesso em: 21 out. 2022.

MERCEDES NETO, *et al.* Fake News no cenário da pandemia de COVID-19. **Cogitare Enferm**, [Internet], 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72627>. Acesso em: 20 maio 2022.

MONARI, Ana Carolina Pontalti; BERTOLLI FILHO, Claudio. SAÚDE SEM FAKE NEWS: estudo e caracterização das informações falsas divulgadas no canal de informação e checagem de fake news do ministério da saúde. **Revista Mídia e Cotidiano**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 160-186, abr. 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Multicenter Collaboration Group (Department of Science and Technology of Guangdong Province and Health Commission of Guangdong Province for chloroquine in the treatment of novel coronavirus pneumonia). 2020. Expert consensus on chloroquine phosphate for the treatment of novel coronavirus pneumonia. **Zhonghua jiehe he huxi zazhi** [Revista Chinesa de Tuberculose e Doença Respiratórias], 43 (3), 185–8. [em chinês]. DOI: 10.3760/cma.j.issn.1001-0939.2020.03.009.

MUSTAFARAJ, Eni; METAXAS, Panagiotis Takis. The Fake News Spreading Plague. **Proceedings Of The 2017 Acm On Web Science Conference**, Massachusetts, v. 28, n. 25, p. 235-239, 25 jun. 2017. ACM. <http://dx.doi.org/10.1145/3091478.3091523>. Acesso em: 09 out. 2022.

NERY JUNIOR, Nelson. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por fake news. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 231-244.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-117, 20 dez. 2019. Sociedade de Ensino Superior de Vitória. <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v20i2.1645>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em: 10 nov. 20

OLIVEIRA, Ingrid Maria Lima de; AMONI, Bruno de Castro; SOUZA FILHO, Jorge Ricardo Almeida de. CLOROQUINA E HIDROXICLOROQUINA EM TEMPOS DE PANDEMIA PELA COVID-19: automedicação e intoxicação. **Educação, Trabalho e Saúde**, [S.L.], v. 2, n. 7, p. 81-101, ago. 2022. Editora Científica Digital. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.37885/220709576>. Acesso em: 1 nov. 2022.

PINI, André Mendes. **DESINFORMAÇÃO E POPULISMO RADICAL DE DIREITA: O CASO DA ELEIÇÃO DE DONALD TRUMP EM 2016**. 2021. 302 f. Tese (Doutorado) - Curso de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43448/1/2021_Andr%c3%a9MendesPini.pdf. Acesso em: 9 out. 2022.

Entenda como surgiu a informação falsa sobre vacinas causarem AIDS. Poder 360. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/entenda-como-surgiu-a-informacao-falsa-sobre-vacinas-causarem-aids/>. Acesso em: 8 nov. 2022.

RELEMBRE DECLARAÇÕES DE BOLSONARO SOBRE A VACINAÇÃO. Poder 360. Brasília, 17 jan. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/relembre-declaracoes-de-bolsonaro-sobre-a-vacinacao/>. Acesso em: 31 out. 2022.

ROCHLIN, Nick. Fake news: belief in post-truth. **Library Hi Tech**, [S.L.], v. 35, n. 3, p. 386-392, 18 set. 2017. Emerald. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/LHT-03-2017-0062>. Acesso em: 09 out. 2022.

SALES, Stella Rocha; RAIS, Diogo. Fake News, Deepfakes e Eleições. In: RAIS, Diogo (org.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 25-52.

SCHWARZ, Norbert; JALBERT, Madeline. WHEN (FAKE) NEWS FEELS TRUE: intuitions of truth and the acceptance and correction of misinformation. In: GREIFENEDER, Rainer; JAFFÉ, Mariela E.; NEWMAN, Eryn J.; SCHWARZ, Norbert (ed.). **The Psychology of Fake News: accepting, sharing and correcting misinformation**. New York: Routledge, 2021. p. 73-89.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 31-42.

TSE aplica pela primeira vez norma que coíbe notícias falsas na internet. Tribunal Superior Eleitoral. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/tse-aplica-pela-primeira-vez-norma-que-coibe-noticias-falsas-na-internet>. Acesso em: 9 nov. 2022.

WARDLE, Claire. **Fake news. It's complicated**. 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 9 out. 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Paola Consigliere Matta

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Fake News na pandemia: responsabilidade dos agentes políticos no direito brasileiro

sob a orientação do(a) Professor(a) Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.



Assinatura do discente